



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0005013-57.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB/PA 9881

PACIENTE: ECIVAL GOMES SAMPAIO

PACIENTE: RUTHERE MENDES DA SILVA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal.

2. Quanto ao suposto excesso de prazo, esclareço, como tem orientado a doutrina e decidido os Tribunais Superiores, que os prazos indicados para o deslinde da instrução criminal são apenas parâmetros gerais, pois é imprescindível uma análise das peculiaridades do caso concreto, nesse sentido a jurisprudência tem mitigado em observância ao princípio da razoabilidade.

3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0005013-57.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Márcio Rodrigues Almeida em favor dos nacionais Ecival Gomes Sampaio e Ruthere Mendes da Silva, presos pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Alega o impetrante, que os pacientes foram presos em flagrante no dia 09/03/2016, e convertida a prisão em preventiva em 10/03/2016, sendo que até o presente momento não fora ofertada a denúncia, restando caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz, ainda, que a demora injustificada para o recebimento da exordial acusatória e a formação da culpa não podem dar azo à manutenção da segregação cautelar dos pacientes, que deve ser utilizada apenas em situações excepcionais e pelo menor tempo possível.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo a concessão liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que possam responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 09/52)

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 55 e verso).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará prestou as informações e juntou documentos (fls. 58/66).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 68/70).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor dos pacientes tem como único objetivo a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Tal alegação não merece acolhida, data venia.

Do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, esclareço, com fulcro nas informações prestadas pelo juízo singular (fls. 58/66), que o feito, ao contrário do que sustenta o impetrante, tem tramitação regular, não se cogitando o alegado excesso de prazo na exordial.

Segundo as informações colhidas do juízo coator, os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 10/03/2016, por policiais militares de Rondon do Pará que estavam em ronda de rotina pelos bairros da cidade e, ao receberem uma ligação informando que em uma casa estariam vendendo drogas, dirigiram-se até a referida casa e ao chegarem perceberam uma pessoa saindo do imóvel, que ao ser abordada durante a revista foi encontrado com o mesmo petecas semelhantes a CRACK, tendo



sido informado pelo suspeito de que teria adquirido droga do ora paciente OCIVAL, sendo que este informou que realmente era vendedor de drogas e que a substância estava dentro de um coqueiro no quintal de sua residência, sendo neste local encontrado pelos policiais a quantidade de 51 (cinquenta e uma) cabeças de CRACK.

Informou ainda, que quanto ao paciente RUTHERE, o Sargento da Polícia Militar MORAES juntamente com o CB-PA Aurélio, em revista ao veículo pertencente a RUTHERE encontraram Maconha e CRACK no interior desse veículo, sendo em seguida conduzidos, pela guarnição da PM, para a Delegacia de Rondon do Pará.

A denúncia foi oferecida no dia 28/04/2016, indicando como capitulação penal o art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

No dia 29/04/2016, foi determinada a expedição de notificação aos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos moldes do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, por meio de carta precatória, por estarem os pacientes custodiados no Centro de Triagem Masculino de Marabá.

Venia concedida, a instrução criminal encontra-se em seu pleno e regular curso e o processo está na fase instrutória, como esclarecido pelo juiz a quo nas informações de fls. 58/66.

Ora, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, levando-se em consideração que o processo tem sua tramitação normal, não se cogita aqui em excesso de prazo, pois este é o entendimento predominante neste e. Tribunal: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.**

I - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

II - O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese, além do que, a conduta do paciente contribuiu de forma decisiva para a desaceleração da marcha processual e, conseqüentemente, para o desfecho da ação penal, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional do Estado;

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito de culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da custódia cautelar, se existem nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva;

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.



(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo nº 2010.3.009890-4. Acórdão nº: 89.721. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Oriximiná. Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA. Publicação: 13/08/2010 Cad.1 Pág.71)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. TREZE PORÇÕES DE COCAÍNA E DEZ PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que não a dilação temporal verificada no presente caso é compatível com as de um processo no qual se apura a prática do delito de tráfico de drogas com o acusado preso em outra comarca, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, em consulta ao andamento processual junto à página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que o feito tem regular tramitação e se encontra aguardando a devolução de carta precatória expedida, não podendo ser imputada qualquer desídia ao Estado-Juiz, razão pela qual não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 295.343/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RÉU. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

(...)

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do pedido revisional e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente quando os autos já se encontram na Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional.

(STJ. HC. 294.086/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. As fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e as diligências do art. 422 do CPP deu-se em razão do próprio e legítimo exercício do direito de defesa.

4. Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC. 284.226/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

Assim, não há que se falar, por agora, em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, a rigor, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, analisando-se o caso com base no princípio da razoabilidade, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160204219883 N° 159831



00050135720168140000



20160204219883

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**